



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Recurso nº. : 135.559
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1996
Recorrente : CORINTHO GUERRA DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.262

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de receitas revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORINTHO GUERRA DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

Recurso nº. : 135.559
Recorrente : CORINTHO GUERRA DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CORINTHO GUERRA DE OLIVEIRA NETO, inscrito no CPF sob n.º 135.053.196-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de variação patrimonial a descoberto (fls. 15), exercícios 1994, 1995 e 1996, anos-calendários 1993, 1994 e 1995, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

"IMPOSTO SUPLEMENTAR	38.084,26
MULTA DE OFÍCIO	28.563,20
JUROS DE MORA (até 30/09/1998)	<u>21.563,29</u>
TOTAL	88.210,75"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- "no caso, o contribuinte, pelo contrato de cessão de direitos celebrado com a empresa IBGM – Indústria Brasileira de Granitos Ltda. em 31/07/1994, cede a esta os direitos de que é titular relativamente ao apartamento em construção localizado na Rua Estevão Pinto n.º 555 – Belo Horizonte – MG. Recebeu como pagamento (não como torna – uma vez que não houve permuta) o valor de R\$.39.205,50, ficando a cessionária responsável pelo pagamento de todo o saldo devedor à Construtora Líder Ltda., que, de forma a corroborar a cessão, comparece no instrumento de qualidade de interveniente anuente;
- a autoridade lançadora, apesar de não proceder à notificação em relação à matéria, aponte que não foi apurado pelo contribuinte ganho de capital referente ao valor de R\$.39.205,50;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

- no Termo de Verificação Fiscal, todos os esforços foram envidados pela fiscalização no intuito de configurar uma inexistente omissão de rendimentos que viria gerar o acréscimo patrimonial;
- no demonstrativo da variação patrimonial, o fisco computou como origem de recursos, nos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, os valores de 8.269,98 UFIR, 397,12 UFIR e R\$.1.331,00, respectivamente. No entanto, dispunha das declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente, nas quais constam valores diferentes e superiores. Também não foram computados os valores auferidos pelo cônjuge, embora suas declarações de rendimentos integrem os autos;
- reconhece que, por falha, não fez constar em suas declarações dos exercícios 1993 e 1994 a aquisição do apartamento da Rua Estevão Pinto, bem como a cessão de direitos do referido imóvel e a aquisição do veículo VW/Logus. Entretanto, dispunha de rendimentos que acobertavam essas aquisições;
- de acordo com as declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas, o casal dispunha de recursos líquidos nos anos-calendários 1993, 1994 e 1995 iguais a, respectivamente, 71.260,10 UFIR, 45.336,56 UFIR e R\$.34.344,00 (demonstrativos às fls. 354);
- assim está descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1993, pois mesmo após o pagamento do valor de 11.791,80 UFIR à Construtora Líder Ltda., remanesceram recursos disponíveis no valor de 59.468,30 UFIR;
- a autoridade lançadora faz consignar no Termo de Verificação Fiscal que "o contribuinte adquiriu o veículo VW/Logus GLS 2.0 modelo 1994 e, ao mesmo tempo, deu-o em garantia fiduciária ao Citibank com a finalidade de apurar recursos para a empresa". Na realidade, o veículo foi adquirido por meio de financiamento obtido na Bonsucesso Financeira S.A., documento anexo, ficando alienado fiduciariamente à instituição financeira. Em 1994, a partir do mês de julho, pagou seis doze avos do valor do veículo, ou seja, R\$.8.999,20;
- relativamente à cessão de direito do imóvel, a realização do negócio, nos termos do contrato, produziu dois efeitos imediatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

. o contribuinte recebeu o valor de R\$.39.205,50 (69.785,51 UFIR), o que não caracteriza ganho de capital, uma vez que pagou à construtora pelo apartamento, até a data da cessão, o valor de 73.622,20 UFIR;
. a partir de 31/07/1994, não mais realizou dispêndios com o imóvel, sendo prestações – notas promissórias – integralmente quitadas pela cessionária;

- adicionando, pois, o valor de 69.785,51 UFIR às disponibilidades do casal no ano de 1994, tem-se um total de 115.122,07 UFIR;
- João Francisco F. Nogueira, seu sócio na empresa IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda., adquiriu, na mesma época, o apartamento 1001 do edifício localizado na Rua Professor Estevão Pinto, n.º 555 em Belo Horizonte/MG, o que explica os lançamentos em duplicidade na empresa (relativos às unidades 1001 e 1002);
- Os lançamentos constantes às fls. 51 do livro Diário da empresa IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda. (fls. 225) comprovam o pagamento ao interessado do valor de R\$.39.205,50 e a imobilização do ativo;
- Apesar da anuência da Construtora Líder Ltda. na cessão de direitos, não pode explicar porque ela não alterou os dados em seu cadastro e fez constar nos boletos bancários o nome do contribuinte e não da nova proprietária do apartamento 1002 do Edifício Bosque da Serra. Isso, contudo, não invalida a cessão realizada e o fato de que os subsequentes pagamentos foram efetivados pela IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda.;
- Em 1994, até a cessão do direito do apartamento 1002, pagou à Construtora Líder Ltda. 61.830,40 UFIR, valor esse inferior aos recursos disponíveis do casal iguais a 115.122,07 UFIR. Logo, não houve acréscimo patrimonial a descoberto;
- Não obstante constar o nome do contribuinte nos boletos bancários, os pagamentos, após 31/07/1994, foram efetuados pela IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda., como comprovam os registros contábeis da empresa, os boletos e as cópias dos cheques utilizados para os pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

- Também em 1995, todos os pagamentos à Construtora Líder Ltda. foram efetuados pela IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda. Assim, não se apura acréscimo patrimonial relativo a esse ano-calendário;
- Não há fundamento no entendimento de que, havendo a cessão de direitos sobre o apartamento 1002 do Edifício Bosque da Serra, o cedente continuou a pagar as prestações devidas à Construtora Líder Ltda.;
- Apontados os equívocos cometidos pela fiscalização e demonstrados os reais valores das aplicações e origens de recursos nos exercícios fiscalizados, requer que seja cancelado o Auto de Infração.”

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, excluindo o crédito tributário relativo aos exercícios de 1994 e 1996 – anos base de 1993 e 1995, com a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial, quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, não-tributáveis ou isentos, apurado por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte, consideradas as disponibilidades efetivas do cônjuge.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/02/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/03/2003, em cujas razões, dirigidas apenas ao exercício de 1995 – base 1994, sustentando em síntese:

1. que, o lançamento foi levado a efeito em bases anuais com afronta à Lei 7.713/88, indicando diversos julgados no sentido de sua tese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

2. que, o negócio jurídico realizado com a empresa IBGM, no valor de R\$.39.205,50 (69.785,51 ufir), significa um ingresso de recursos não considerados pela fiscalização.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão colocada em debate no recurso cuida de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no exercício de 1995/94, na parte mantida pela decisão atacada.

Sustenta o recorrente a ilegalidade do procedimento fiscal, ao argumento de que o levantamento de fluxo financeiro anual afronta os dispositivos de regência constantes da Lei n.º 7.713/88.

Pois bem, examinando o Quadro Demonstrativo de fls. 15 que acompanha o Auto de Infração, surge claramente que a apuração do Acréscimo Patrimonial de deu, de fato, em bases anuais.

Essa matéria já foi objeto de inúmeros julgados neste Conselho, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de que eventual Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser apurado mensalmente, em consonância com art. 2º da Lei n.º 7.713/88, que tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012497/98-56
Acórdão n.º : 104-20.262

Lei n.º 7.713/88

"Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.'

Nesse sentido, podem ser apontados os Acórdãos n.º 104-20558, 104-17756, 106-13413, 104-20158, 104-16011, este último da lavra do ilustre Conselheiro Elizabete Carreiro Varão, sessão de 19/02/1998, assim ementado:

'IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – A partir do ano-calendário de 1989, a apuração anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1989, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação do acréscimo não justificado, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês e sobras, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso provido.'

Ainda que a questão posta acima fosse superada, também não vejo como negar a origem dos recursos, no valor de R\$.39.205,50 - (69.785,51 ufirs), vindos da empresa IBGM – Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda., em razão da alienação do Apto. 1002, devidamente comprovado através do instrumento de "Cessão de Direitos" acostados aos autos (fls. 73/74), que reza textualmente na sua "Cláusula Segunda" "... recebendo o CEDENTE em toma, neste ato, a importância de R\$.39.205,50 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012497/98-56
Acórdão nº. : 104-20.262

Não bastasse, consta dos autos a escrituração comercial da empresa adquirente/cessionária (Livro Diário – fls. 225), onde está contabilizada a operação relativa a cessão do referido imóvel, sendo certo que a fiscalização não invalidou e nem questionou tal registro.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova carreados aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL